



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 08/05/2018**

### **Item 31**

TC-001077/026/15

**Câmara Municipal:** Porto Ferreira.

**Exercício:** 2015.

**Presidente(s) da Câmara:** Luiz Antonio de Moraes.

**Advogado(s):** Ivo Hissnauer (OAB/SP nº 107.462).

**Acompanha(m):** TC-001077/126/15.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-10 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

<b>População do Município:</b>	<b>54.761 habitantes</b>
<b>Despesa Total do Legislativo:</b> (Artigo 29-A, I, CF)	<b>2,36%</b> da receita tributária do exercício anterior (limite 7,00%)
<b>Gastos com folha de pagamento:</b> (Artigo 29-A, §1º, CF)	<b>67,77%</b> da receita efetivamente realizada (limite 70%)
<b>Gastos com pessoal:</b> (Artigo 20, III, "a", LRF)	<b>1,44 %</b> da corrente líquida (limite 6%)
<b>Subsídios dos Agentes Políticos:</b> (Artigo 29, VI, "b", VII e 37, XI, CF)	<b>0,62%</b> da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 5,00%). <b>R\$4.172,57 Vereadores / R\$ 6.127,95<sup>1</sup> Presidente</b> (limite R\$10.128,90 – 40% do subsídio dos Deputados Estaduais) Não ultrapassaram o subsídio do Prefeito

Tratam os autos das **CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**, relativas ao exercício de 2015.

A fiscalização "*in loco*" foi realizada pela **UR-10 - Unidade Regional de Araras** que, em relatório juntado às fls. 08/24, apontou as seguintes ocorrências:

<sup>1</sup> Valores de Março a Dezembro/2015



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:**

- Resultado Econômico negativo de R\$8.866,20;

### **D.3.1. Quadro de Pessoal:**

- os cargos de provimento em comissão correspondem a 66,67% do total de vagas preenchidas.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	6	6	1	2	5	4
Em comissão	5	5	5	4		1
<b>Total</b>	<b>11</b>	<b>11</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>5</b>	<b>5</b>
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados						

**Notificada**, a Câmara Municipal de Porto Ferreira apresentou suas razões de defesa e documentação encartada às fls. 30/72.

Quanto ao apontamento do resultado patrimonial deficitário, trouxe aos autos esclarecimentos do contador da Câmara. Afirmou que o déficit patrimonial ocorreu em virtude das variações patrimoniais diminutas ocasionadas por registro de depreciação e baixa de bens, em razão da política adotada de adquirir bens somente conforme a necessidade devidamente comprovada. Ressaltou que o mesmo ocorreu nos exercícios anteriores.

Com relação ao quadro de pessoal, aduziu que as recomendações feitas no julgamento das contas referentes ao exercício de 2014 foram cumpridas com a edição da Portaria nº 13/15, pela qual o servidor Daniel Momesso foi exonerado do cargo de Chefe de Divisão de Informática. E acrescentou o envio do Projeto de Lei de Complementar 02/2016, alterando a Lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Complementar nº 150/15, que cuida da estrutura administrativa da Câmara Municipal.

A **Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro, acolheu as justificativas apresentadas e opinou pela regularidade da matéria (fls. 75/76). No mesmo sentido, a Unidade Jurídica e Chefia (fls. 77/79).**

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas**, em face da manutenção da quantidade desproporcional de servidores comissionados frente aos efetivos, 2 (dois) e 4 (quatro), respectivamente, conforme parecer de fls. 81/82.

Acompanham os autos o Anexo e o Acessório-1 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) – TC- 1077/126/15.

### Contas anteriores:

Exercício	Autos	Decisão
2014	TC-2913/026/14	Regulares com recomendações
2013	TC-508/026/13	Regulares
2012	TC-2611/026/12	Regulares com recomendações

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### VOTO

A Câmara Municipal de Porto Ferreira atendeu aos limites financeiros constitucionais, bem como os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A despesa total com o legislativo atingiu 2,36% do somatório da receita tributária e transferências (§ 5º do artigo 153 e artigos 158 e 159 da Constituição Federal) abaixo do máximo permitido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

O dispêndio com folha de pagamento (67,77%) respeitou as disposições do § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal.

O gasto com pessoal (1,44%) observou o limite fixado pela alínea “a”, do inciso III, do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os subsídios dos agentes políticos atenderam às determinações dos incisos VI e VII do artigo 29 e inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

O déficit patrimonial foi esclarecido pelas alegações de defesa que foram analisadas e acatadas pela Assessoria Técnica deste Tribunal.

A Câmara Municipal de Porto Ferreira deu cumprimento à recomendação desta Corte com a reestruturação de seu quadro de pessoal, com a edição da Lei Complementar nº 150, de 11.09.2015, que alterou a Lei Complementar nº 134/14.

Quanto à desproporção entre os cargos efetivos e comissionados, a Câmara Municipal está tomando medidas saneadoras para regularizar o quadro de pessoal. Verifica-se no relatório das contas do exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2016 (TC-5014/989/16 ) a redução do número de servidores comissionados e aumento dos efetivos, conforme quadro elaborado pela fiscalização:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	6	6	2	4	4	2
Em comissão	5	4	4	3	1	1
<b>Total</b>	<b>11</b>	<b>10</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>5</b>	<b>3</b>
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados						

(dados do Sistema Audesp Fase III)

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, e tendo em vista, ainda, que os índices constitucionais e legais foram observados, **JULGO REGULARES AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**, relativas ao exercício de 2015, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Proponho a quitação do responsável e ordenador de despesa, **Luiz Antônio de Moraes, Presidente da Câmara Municipal à época**, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, bem como a expedição dos ofícios de praxe.

**É o meu voto.**

São Paulo, 08 de maio de 2018.

**ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO RELATOR**

RCP